



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS

Campo Mourão, 22 de março de 2011

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 139/2011  
Campo Mourão, 23/03/11 Horas 17:18  
Alison  
PROTOCOLISTA

Procurador Parlamentar  
12/05/11  
CA

Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES PELAS CASAS LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E BANCOS POSTAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

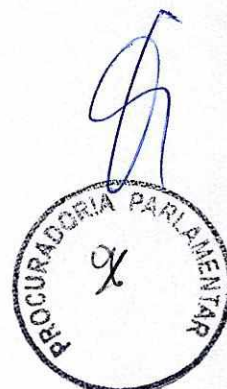
Atenciosamente

  
SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta

JH/SJ

70







PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO  
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 12 de maio de 2011.

  
.....  
**DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**

*Das autas p/ providências,  
21/06/11*

PARECER Nº. 428 /2011  
Ref.: SÚMULA Nº. 139/2011  
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

O Vereador Sidnei de Souza Jardim apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. 139/2011, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES PELAS CASAS LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E BANCOS POSTAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 23 de março de 2011. A Divisão Legislativa certificou em 04 de abril a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto a prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROTOCOLO N.º 1829 /2011  
CAMPO MOURÃO, 21/06/11 HORA 15:56

*Gleisi*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou em 12 de maio de 2011 a inexistência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria e que quanto à prejudicialidade, que não havia nenhum óbice.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Procuradoria Parlamentar em 10 de junho de 2011.

É o relatório.

## II - NO MÉRITO

A Súmula visa registrar matéria referente à obrigatoriedade de contratação de vigilantes por casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais.

A Lei Federal nº. 7.102/83 trata sobre o assunto. O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, já se manifestou sobre a matéria, conforme cópia de Parecer anexa, no qual entende que a competência é da União e que já tem Lei Federal dispondo sobre a matéria.

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária à tramitação da presente Súmula.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 20 de junho de 2011.

**Valter Francisco da Silva**  
Procurador Parlamentar  
Oab/Pr 29.391



**P A R E C E R**

Nº 0257/2011

- CL - Competência Legislativa Municipal. Projeto de Lei que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança e contratação de vigilantes nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no município. Entendimento IBAM. Incompetência do Município em dispor sobre matéria constante de legislação federal. Comentários.

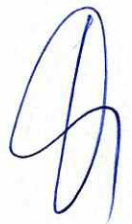
**CONSULTA:**

A consulente, Câmara, indaga sobre projeto de lei de iniciativa deste Poder, o qual regulamenta e obriga as instituições financeiras, agências bancárias e congêneres, a instalar equipamentos de segurança em suas dependências e contratar serviços de vigilância.

**RESPOSTA:**

Inicialmente, deve-se salientar que a matéria, ora posta sob análise já foi tema de pareceres pretéritos desta consultoria, como por exemplo o parecer IBAM nº. 0187/2011.

Este, por sua vez, indica que o E. STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a competência municipal para exigir a implementação de equipamentos de segurança em imóveis destinados a atendimento público (cf. AI-AgR nº. 491.420), como, por exemplo, a implantação de portas eletrônicas (vide RE 240.406). Essa matéria encontra-se bem explicitada no seguinte julgamento, publicado no Informativo nº 355:



"EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RE CONHECIDO E PROVIDO.

- O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

DECISÃO: A pretensão recursal ora deduzida nesta sede processual revela-se acolhível, eis que o Município, ao promulgar o diploma legislativo em questão, não incidiu em usurpação da competência constitucionalmente deferida à União Federal. O exame da presente causa evidencia, por isso mesmo, que o acórdão ora recorrido não se ajusta à orientação que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em debate.

Com efeito, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao examinar idêntica controvérsia, reconheceu que assiste competência ao Município, para, com fundamento no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República (art. 30, I), exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras.

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192.



(...)

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material, que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança da população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia, vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante reconhece o magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e enfatiza, em igual sentido, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 312.050/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local. Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a denegar o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 30 de julho de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 385398, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 30/07/2004, publicado em DJ 27/08/2004



PP-00121) Grifos nossos.

Assim, com base na presente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, pode-se inferir que a presente norma, no que diz respeito à competência municipal garantida pela Carta Constitucional não padece de vícios.

No entanto, cabe registrar que no que tange à contratação de seguradoras e/ou empresas especializadas nestes serviços, o texto constitucional encontra-se bastante claro ao proibir que o município interfira nesta que, sendo matéria já tratada por lei federal, terá sua regulamentação vedada por qualquer outro ente da Federação.

Tal fato pode ser extraído da leitura do antecitado parecer IBAM que trata da mesma matéria:

"No caso da consulta, entretanto, é de se entender que o Projeto de Lei versa sobre segurança, efetivamente, o que já se encontra especificado na legislação federal. Com efeito, assim diz a Lei nº 7.102/83:

"Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

(...)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim

**chamadas vigilantes;** alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

(...)

Como se vê, a matéria do Projeto de Lei encontra-se inteiramente regulada na Lei Federal, exigindo segurança realizada por meio de vigilantes e impondo sanções, não cabendo ao Município legislar a respeito. (...)" Grifos nossos.

Por fim, baseado em todo o exposto, conclui-se objetivamente que o Projeto de Lei em tela merecerá prosperar, desde que os dispositivos que tratem da contratação de seguranças sejam suprimidos de seu texto.

É o parecer, s.m.j.

Felipe Jardim Lucas  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.